

Ano VI do DOE Nº 1.654

Belém, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024

54 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio Franco Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🖰

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

PRESIDENTE ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES ASSINA ADESÃO AO PROJETO COMUNICA, DA ATRICON

Nesta segunda-feira (19), o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conselheiro Antonio José Guimarães, assinou a adesão ao projeto Comunica, da Asso-



ciação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, durante o evento Diálogos da ATRICON, em Brasília.

O projeto Comunica visa estimular a divulgação de informações públicas produzidas e/ou custodiadas pelos Tribunais de Contas que sejam de interesse da população. Seu objetivo é fomentar a transparência, a prestação de contas, o acesso aos serviços públicos, o diálogo e a participação social.

A iniciativa ainda inclui ações como diagnósticos das unidades de comunicação dos TCs e capacitações personalizadas para suprir as necessidades de cada instituição nessa área.

Durante o evento, foi apresentado um diagnóstico das Assessorias de Comunicação do Controle Externo.

NESTA EDIÇÃO

	-	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA	25
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	39
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	43
4	TERMO DE PARCELAMENTO	44
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	44
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	46
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	47
4	TORNAR SEM EFEITO	53
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4		









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 43.679

Processo nº 037002.2019.2.000

Município: Itupiranga

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Paulo Sérgio Barros Contador: Carlos José do Amaral Ramos

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR PAULO SÉRGIO BARROS. CONTAS IRREGULARES.

MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal Itupiranga, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Barros, com fundamento no art. 45, inciso III, "c" da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 2911212009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

a) 1.000 (mil) UPF-PA, nos termos do art. 71, I da Lei Complementar 109/2000 c/c art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 29-A, I da Constituição Federal/88, posto que o total da despesa do Poder Legislativo atingiu o percentua1 de 7,11%, acima portanto, do permitido pelo citado dispositivo constitucional (7%);

b) 1.000 (mil) UPF-PA, nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção no mural de licitações de contratos decorrentes de licitações realizadas no exercício de 2019, configurando a realização de despesas sem cobertura contratual, no total de R\$ 549.314,20.

III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 a 27 de outubro de 2023.

ACORDÃO Nº 43.681

Processo nº 064002.2017.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Volmar Rodrigues dos Santos Contadora: Maria Edinazelia de Aguiar Rocha Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal Rondon do Pará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Volmar Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 45, I da Lei Complementar 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Volmar Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 3.357.835,77 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 46 da Lei Complementar 109/2016.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 a 27 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.008

Processo nº 094005.2021.2.000

Município: Mãe do Rio

Órgão: Fundo Municipal de Saúde







Assunto: Prestação de Contas

Interessadas: Telma Klain e Laura Vitoria Rabelo Oliveira

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2021. 02 (DUAS) ORDENADORAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Telrna Klain, período de 01/01/2021 a 31/03/2021, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 6.476.800,93 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei 109/2016, pelo descumprimento ao art. 50, inciso II da LRF:
- 2. 200 (duzentas) UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei 109/2016, pelas falhas procedimentais apuradas na condução do Pregão Eletrônico 9/2021-00006 SRP, objeto de denúncia (Processo 202102135-00).
- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Laura Vitoria Rabelo Oliveira, período de 01/04/2021 a 31/12/2021, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 20.873.741,73 (vinte milh5es, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 200 (duzentas) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei 109/2016, pelo descumprimento ao art. 50, inciso II da LRF;

- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei 109/2016, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde;
- 3. 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, II da Lei 109/2016, pelas falhas apuradas no Pregão Eletrônico 9/2021-00003 SRP.
- III. ADVERTIR as Ordenadoras de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 10 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.053

Processo nº 069002.2022.2.000

Município: Santa Maria do Pará Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Antonio Gustavo Batista Alencar

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Antonio Gustavo Batista Alencar, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.708.426,23 (dois milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso na remessa do arquivo contábil dos meses de janeiro, fevereiro e novembro;









- 2. 100 (cem) UPF-PA. com base no art. 72. VII da LC 109/2016. pelo atraso na remessa do arquivo da folha de pagamento dos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não cumprimento, na integralidade, dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Fiscalização, inobservando a IN 11/2021/TCMPA;
- 4. 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela inserção intempestiva, no Mural de Licitações, dos documentos obrigatórios relacionados aos Pregoes Eletrônicos 001, 002, 003, 004 e 005/2022 e Inexigibilidades 6/2021-001, 612021-002 e 6/2021-003; 5.200 (duzentas) UPF-PA, com base no art. 72, X a C 109/2016, pela não inserção no Mural de Licitações dos procedimentos de dispensa de licitação das despesas correspondentes ao valor de R\$ 86.751,71, objeto de citação.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, em 17 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.210

Processo nº 110208.2021.2.000

Município: Brasil Novo Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Interessados: José de Anchieta Medeiros Costa e

Wederson Noiminche

Contador: Paulo Nazareno Belo Marques Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2021. 02 (DOIS) ORDENADORES. FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO, APOS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de

contas do FUNDEB de Brasil Novo, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Medeiros Costa, período de 01/01/2021 a 30/04/2021, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 7.893.712,34 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela intempestividade na inserção de documentos obrigatórios no Mural de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico 04/2021;

- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Brasil Novo, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Wederson Noiminche, período de 01/05/2021 a 31/12/2021, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 21.126.204,55 (vinte e um milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil do mês de maio;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do 3° quadrimestre;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da Lei 109/2016, pela inserção intempestiva de documentos obrigatórios no Mural de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico 022/2021.
- III. ADVERTIR os Ordenadores de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023

ACORDÃO №. 44.212

Processo nº 023416.2021.2.000

Município: Capitão Poço Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Francisco Amadeu Alves Torres









Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Capitão Poço, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Amadeu Alves Torres:
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas detectadas em processos licitatórios e de contratação direta, apontadas no Relatório 1084/2023 da 6ª Controladoria deste TCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS do valor de R\$ 480.140,77, referente a contribuição retidas dos servidores, em razão do descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 64.628.974,20 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão;
- IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº. 44.213

Processo nº 093278.2021.2.000

Município: Garrafão do Norte

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Maria Rosimilda Braga de Sousa

Contador: Ibran dos Santos Novaes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Rosimilda Braga de Sousa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.241.255,74 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao art. 50, II da LRF.
- II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.217

Processo nº 079422.2021.2.000

Município: São Miguel do Guamá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente









Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessadas: Dyjane Chaves dos Santos Amaral e Thallyta

Manuela Rosário da Silva

Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FMMA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO PERMANÊNCIA DE FALHAS REFERENTE A ORDENADORA DYJANE. CONTAS JULGADAS REGULARES. PERMANÊNCIA DE FALHAS FORMAIS REFERENTE A ORDENADORA THALLYTA. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Dyjane Chaves dos Santos Amaral, durante o período de 01/01/2021 a 30/04/2021;

II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Thallyta Manuela Rosário da Silva, durante o período de 01/05/2021 a 31/12/2021, aplicando-se a seguinte multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, descumprindo o art. 50, II da LRF.

III. DETERMINAR a expedição dos competentes Alvarás de Quitação, sendo no valor de R\$ 550.111,65 (quinhentos e cinquenta mil, cento e onze reais e sessenta e cinco centavos) a Sra. Dyjane Chaves dos Santos Amaral (01/01/2021 a 30/04/2021), e no valor de 1.406.559,89 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a Sra.

Thallyta Manuela Rosário da Silva (01/05/2021 a 31/12/2021), porém este, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão.

IV. ADVERTIR a Ordenadora Thallyta Manuela Rosário da Silva (01/05/2021 a 31/12/2021) de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.242

Processo nº 002415.2018.2.000

Município: Acará

Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Antônio Nilson Soares de Melo e Emerson

Paulo Trindade Barbosa

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REVELIA DE AMBOS OS ORDENADORES. PERMANÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Acara, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Nilson Soares de Melo (01/01/2018 a 31/08/2018), aplicando-se as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:









- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) das Obrigações Patronais, considerando o descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao RGPS, considerando o descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF.
- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Acará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Emerson Paulo Trindade Barbosa (01/09/2018 até 31/12/2018), aplicando-se as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X a Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) das Obrigações Patronais, considerando o descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao RGPS, considerando o descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF.
- III. DETERMINAR a expedição dos competentes Alvarás de Quitação, porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, sendo no valor de R\$ 62.074.197,89 (sessenta e dois milhões, setenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Antônio Nilson Soares de Melo (01/01/2018 a 31/08/2018) e no valor de R\$ 35.450.049,97 ao Sr. Emerson Paulo Trindade Barbosa (01/09/2018 até 31/12/2018);

IV. ADVERTIR os Ordenadores de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento as referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.244

Processo nº. 134235.2021.2.000

Município: Canaã dos Carajás Unidade Gestora: FUNDEB

Interessada: Roselma da Silva Feitosa Milani

Contadora: Dalva Gonçalves Martins Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Roselma da Silva Feitosa Milani; II. APLICAR multa de 100 (cem) UPFPA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil de janeiro/2021 de 50 dias, descumprindo o disposto no artigo 6°, inciso II da Instrução Normativa n° 02/2019/TCMPA.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 127.087.278,59 (cento e vinte e sete milhões, oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.









ACÓRDÃO Nº 44.245

Processo nº 134245.2021.2.000

Município: Canaã dos Carajás

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Roselma da Silva Feitosa Milani

Contadora: Dalva Gonçalves Martins

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ

DOS CARAJÁS. CONTAS ANUAIS DE

GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA ROSELMA

DA SILVA FEITOSA MILANI. CONTAS

REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Sra. Roselma da Silva Feitosa Milani, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 201.498.396,21 (duzentos e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de 200 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCMIPA, pela intempestividade na Remessa do Arquivo Contábil de Janeiro/2021, com 50 dias de atraso, descumprindo o art. 6°, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 200 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCMIP, pelas impropriedades nos processos licitatórios Pregão Eletrônico 070/2021/SRP e Concorrência Pública 242/2021/FME, descumprindo o art. 6°, II, da Resolução

11.535/20141TCMIPA e o art. 7°, §2°, IV, art. 21, III e art. 40, X da Lei 8.666/1993 c/c Anexo I da Resolução 40/2017/TCM/PA.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado a tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1° e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.246

Processo nº 023417.2021.2.000

Município: Capitão Poço

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Interessado: Francisco Amadeu Alves Torres Contador: Jose Augusto Rufino de Sousa

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora MPCM: Erika Paraense

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPITÃO POÇO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Capitão Poço, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Amadeu Alves Torres;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Francisco Amadeu Alves Torres, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas em processos de contratação mediante licitação e







contratação direta, conforme achados de auditoria constante no Relatório Técnico n° 283/2023/63 Controladoria/TCMPA, descumprindo do disposto no artigo 6°, inciso I da Resolução n° 11.832/2015, que alterou a de n° 11.535/2014 e a Resolução nº 11.535/2014 e alterações;

b) multa de 100 (cem) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio, junto à prestação de contas do 3° quadrimestre, do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Instrução Normativa n° 002/2019/TCM/PA.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RTMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.647.405,35 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.247

Processo nº. 093289.2021.2.000

Município: Garrafão do Norte Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado: Manoel Valteri Almeida de Lima

Contador: Ibran dos Santos Novaes Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE GARRAFÃO DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Manoel Valteri Almeida de Lima; II. APLICAR multa de 200 (duzentas) UPFPA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA, por descumprimento ao regime de competência do artigo 50, II da LRF;

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 45.450.347,61 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO N° 44.249

Processo nº 176010.2015.2.000

Município: Mojuí dos Campos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Adeliane Silva Frota Contador: Roosevelt Jose da Silva Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Sub-Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2015

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADORA ADELIANE SILVA FROTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: DECISÃO:









I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Srª Adeliane Silva Frota, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos no exercício de 2015, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.444.983,65 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de 500 Umidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pelas remessas intempestivas da Prestação de Contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres descumprindo o artigo 335, inciso V do RITCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 200 Unidade Padrão Fiscal o Estado do Pará-UPF/PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$ 290.225,39, previsto no artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado a tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.250

Processo nº. 138224.2017.2.000

Município: Nova Ipixuna

Unidade Gestora: Fundo Municipal do Direito da Criança

e do Adolescente

Interessada: Vera Lucia da Cruz Arantes da Silva

(Ordenadora)

Contador: Jorge Luis de Oliveira

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA IPIXUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Nova Ipixuna, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia da Cruz Arantes da Silva, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 100.564,85 (cem mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.251

Processo nº 129401.2021.2.000

Município: Vitoria do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Adna Romilis da Silva Torres Contador: José Nazareno de Araújo Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPC: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITORIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:





- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitoria do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Adna Romilis da Silva Torres:
- II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Adna Romilis da Silva Torres, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
- b) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na apresentação dos Pareceres relativos ao 10 e 20 quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 8.700.511,93, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO №. 44.252

Processo nº 129397.2021.2.000

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Interessada: Roseli Aparecida de Almeida Braga Contador: José Nazareno de Araújo Junior

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocurador MPCM: Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício DE 2021.

DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementara 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga:
- II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas contratações decorrentes de despesas licitáveis selecionadas no Relatório Técnico Inicial nº. 172/2022/6ª CONTROLADORIA/TCMPA por descumprimento ao disposto no art. 6°, incisos I e VI, e Anexo V da Resolução n° 11.535/2014/TCMPA, bem como artigo 15, §1°, da Lei n° 8.666/93 e art. 7° do Decreto n° 7.892/2013;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo do parecer relativo ao 1° quadrimestre/2021 do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Instrução Normativa n° 002/2019;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por impropriedades no descumprimento do regime de competência da despesa, conforme previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 38.103.740,95 (trinta e oito milhões, cento e três mil, setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos),









somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual Eletrônico 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.352

Processo nº 1.137001.2023.2.0030 (e-tcm)

1.137001.2023.1.0025 (e-tcm)

137001.2023.1.000 (SPE)

Procedência: Prefeitura Municipal de Marituba

Exercício: 2023

Responsável: Patrícia Ronielly Ramos Alencar Prefeita

Assunto: Medida Cautelar

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 9/2023-014/SEMAD/PMM. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2023. Fundamento art. 348, I do RITCM-PA. Ciência à Gestora Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico nº 9/2023-014/SEMAD/PMM, nos termos do art. 348, I do RITCM-PA, em razão da perda de objeto por revogação do procedimento licitatório, após verificação junto ao Mural de Licitações;

II – Dar ciência à Gestora Municipal, Sra. Patricia Ronielly Ramos Alencar Mendes.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.384

PROCESSO Nº 013427.2022.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS

CONTADOR: ROMULO AUGUSTO CORREA GOMES

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, dos arquivos contábeis mensais, e dos arquivos das folhas

de pagamentos. Multas. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BARCARENA, de responsabilidade de FRANCINEA TEIXEIRA DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2022, pelas falhas apontadas em Relatório. II – APLICAR as multas abaixo à Responsável FRANCINEA TEIXEIRA DIAS, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

-200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

-200 (duzentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro;

-200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos das folhas de pagamento, fora do prazo nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV — EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$ 4.852,576,63 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.794.850,41 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), de saldo para o exercício seguinte, em bancos, condicionado a comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.









ACÓRDÃO № 44.385

PROCESSO Nº 021419.2022.2.000

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: ELANE PINTO CASSIANO CONTADOR: EVANILDO ANDRADE FERREIRA

MPC: SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, dos arquivos contábeis mensais, e dos arquivos das folhas de pagamentos. Não apropriação das obrigações patronais para o INSS. Multas. Contas irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – ULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ, de responsabilidade de ELANE PINTO CASSIANO, relativas ao exercício financeiro de 2022, pela não apropriação das obrigações patronais para com o INSS.

II – APLICAR as multas abaixo à Responsável ELANE PINTO CASSIANO, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- -700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;
- -500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo nos meses de janeiro a dezembro;
- -500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos das folhas de pagamento, fora do prazo nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e novembro;
- -1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA,

pela não apropriação das Obrigações patronais para com o INSS.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III. do Regimento Interno. deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.388

PROCESSO Nº 033414.2022.2.000

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JANILSON OLIVEIRA FONSECA CONTADOR: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa mensal dos arquivos Contábeis e de Folha de Pagamento fora do prazo. Não foi efetuada a correta apropriação dos Encargos Patronais. Contas Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Relator,

DECISÃO:

- I JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do FUNDEB DE IGARAPÉ-MIRI, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JANILSON OLIVEIRA FONSECA, em razão das falhas remanescentes.
- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável JANILSON OLIVEIRA FONSECA, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA.
- -300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, remessa mensal dos arquivos contábeis, dos meses de janeiro a março, maio a julho e setembro a novembro, fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;









-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro a março, maio a julho e setembro a novembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno/TCM/PA.

IV — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 157.862.255,60 (cento e cinquenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 14.783.209,89 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguintes, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

V — ALERTAR o Responsável JANILSON OLIVEIRA FONSECA, que deverá observar a aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em despesas de capital, e 50% dos recursos da complementação do VAAT na educação infantil, conforme preceitua o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.389

PROCESSO Nº 045232.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANTONIA FERREIRA ROCHA

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º e 3º quadrimestre, dos arquivos Contábeis e de Folha de Pagamento. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas. Não foi efetuada a correta apropriação dos Encargos Patronais. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES a prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de ANTONIA FERREIRA ROCHA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no valor de R\$ 13.725,30 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), e pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 36.655,58 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

II – APLICAR as multas abaixo à Responsável ANTONIA FERREIRA DA ROCHA, que deverão ser recolhidas ao FUMREA/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

-200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA;

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, remessa mensal dos arquivos contábeis, dos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA;

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA;

-500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b" do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no montante de R\$ 13.725,30 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos);

-500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b" do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais, no montante de R\$ 36.655,58 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).









III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno/TCM/PA.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.390

PROCESSO Nº 014014.2022.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: CINBESA - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: BRUNO TRINDADE BATISTA CONTADOR: ROSMARIM VENTURA BARBOSA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas de gestão da CINBESA – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM, de responsabilidade do Sr. BRUNO TRINDADE BATISTA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 45.487.052,59 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 7.771.073,75 (sete milhões, setecentos e setenta e um mil, setenta e três reais e setenta e cinco centavos), condicionado ao pagamento das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.392

PROCESSO № 067270.2022.2.000

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI

ÓRGÃO: IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: VANILZA BARBOSA SACRAMENTO CONTADORA: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa das prestações de contas quadrimestrais do exercício fora do prazo; Remessa mensal dos arquivos Contábeis e de Folha de Pagamento fora do prazo. Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Não encaminhamento do Demonstrativo de Política Investimento. Não cumprimento de pontos de controle da matriz única de Transparência Pública. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do IPSM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de VANILZA BARBOSA SACRAMENTO, em razão das falhas remanescentes.

II – APLICAR as multas abaixo à Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREA/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

-100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no inciso IV, art. 700 do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa das prestações de contas quadrimestrais do exercício fora do prazo;

100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no inciso IV, art. 700 do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis e pela remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento;









-300 (trezentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pela Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP válido para o exercício de 2022;

-100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa, pelo não encaminhamento do Demonstrativo de Política de Investimentos – DPIN do exercício 2022;

-800 (oitocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento de pontos de controle da matriz única de Transparência Pública.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação a Responsável pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 3.509.246,80 (três milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sem saldo para o exercício seguinte, condicionado ao pagamento das multas imputadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.421

Processo nº 101002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

DAS BARREIRAS

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: WIRATON RESENDE DA SILVA (Presidente) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 101002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wiraton Resende Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.881.440,18 (três milhões oitocentos e oitenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e dezoito centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wiraton Resende Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal (IN 011/2021-TCM-PA), tendo atendido somente 88,68%.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.427

Processo nº 101421.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: JOSÉ CARLOS ABREU DA SILVA (Ordenador – 01/01/2022 até 31/07/2022) MAYCOL DOUGLAS LIMA DA SILVA (Ordenador – 01/08/2022 até 31/12/2022)

ACÓRDÃO № 44.427

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2022.







PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 101421.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Carlos Abreu Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.168.438,86 (vinte milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a efetiva comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Carlos Abreu Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 700 do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa mensal do arquivo contábil, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019- TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maycol Douglas Lima Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.385.615,95 (dezesseis

milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a efetiva comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maycol Douglas Lima Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.429

Processo nº 102426.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CARLENY BOTELHO CARVALHO (Ordenadora 01/01/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 102426.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,









CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Carleny Botelho Carvalho, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 54.256.951,15 (cinquenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carleny Botelho Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 2.214.370,35, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Multa na quantidade de 1300 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestrais que ocorreram com atrasos de 136, 54 e 44 dias respectivamente, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.430

Processo nº 143005.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: WESDRAS PEREIRA NUNES (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2022.

PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143005.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Wesdras Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$ 8.788.578,20 somente após a comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wesdras Pereira Nunes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, por impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.431

Processo nº 105315.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão







Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 105315.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Renata De Araújo Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 52.275.241,71, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no "b", RI/TCM/PA, artigo 698. IV. do pelas irregularidades/impropriedades constatadas processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, ao(à) Sr(a) Renata De Araújo Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.435

Processo nº 070002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Rosa Mônica Brito Franco Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. ROSA MÔNICA BRITO FRANCO, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 6.758.956,51, (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, das seguintes multas:

- 1) 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na IN no 022/2021- TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;
- 3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal (IN 011/2021-TCMPA), tendo atendido somente e 65,09%.
- II. Fica, desde já, advertida a Ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24)

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.437

Processo nº 027421.2022.2.000

Origem: FUNDEB de Conceição do Araguaia







Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Elida Elena Moreira Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDEB de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. ELIDA ELENA MOREIRA, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 57.334.708,07 (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento, ao FUMREAP no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa:

1) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Fica, desde já, advertida a Ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.438

Processo nº 124449.2022.2.000

Origem: FUNDEB de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Cleuzimar Gonçalves de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA

AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDEB de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 47.707.870,24 (quarenta e sete milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor a título de multa:

1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 47.609,51, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

II. Fica, desde já, advertido(a) o(a) Ordenador(a) que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 45982

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.760

Processo nº. 069001.2022.1.000

Município: Santa Maria do Pará Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: Alcir Costa da Silva Contador: Isrnael Moraes da Costa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO







PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANALISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECISÃO UNANIME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alcir Costa da Silva;

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Alcir Costa da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 500 (quinhentas) UPFPA, com fulcro no art. 698, IV, "h" do RITCMPA, pelas irregularidades/impropriedades contidas na Informação n° 576/2023/6a Controladoria TCMPA e, ainda, intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios dos processos licitat6rios listados nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 na conclusão do relatório técnico inicial da 6a Controladoria, em descumprimento das Resoluções Administrativas n° 22/2021 e n° 40/2017 do TCM/PA, bem como da Lei 8.666/93;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, 'a:" do RITCMPA, pela não observação ao regime de competência referente às obrigações patronais devidas ao INSS, em descumprimento ao disposto no art. 50, inciso II da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3° Quadrimestre (41 dias), descumprindo o que determina o inciso V do art. 335 do RITCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da L.O.A (61 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso II do RITCMPA;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da L.D.O (71 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso II do RITCMPA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do P.P.A (71

- dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso II do RITCMPA;
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do RREO do 1° Bimestre (80 dias), descumprindo o que determina o inciso IV do art. 335 do RITCMPA c/c art. 1° da Portaria nº 960/2022/GP/TCMPA;
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil janeiro (113 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP ITCMPA:
- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil fevereiro (85 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;
- 10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil março (55 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria nº 960/2022/GP ITCMPA;
- 11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil junho (47 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP ITCMPA;
- 12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" o RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil novembro (68 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP ITCMPA;
- 13. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil dezembro (37 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria nº 960/2022/GP ITCMPA;
- 14. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo de Folha de Pagamento janeiro (112 dias), descumprindo que determina o inciso I, do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GPTCMPA;
- 15. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo de Folha de Pagamento fevereiro (84 dias), descumprindo o que determina o inciso I, do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 10 da Portaria n° 960/2022/GPTCMPA;







16. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo de Folha de Pagamento – março (54 dias), descumprindo o que determina o inciso I, do art. 60 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 10 da Portaria n° 960/2022/GPTCMPA;

17. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Arquivo de Folha de Pagamento – novembro (33 dias), descumprindo o que determina o inciso I do art. 6° da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 10 da Portaria nº 960/2022/GPTCMPA;

18. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de janeiro (114 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;

19. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de fevereiro (86 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria nº 960/2022/GP ITCMPA;

20. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de março (56 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;

21. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de junho (54 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;

22. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" d RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de novembro (72 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP/TCMPA;

23. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Matriz de Saldos Contábeis de dezembro (41 dias), descumprindo o que determina art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1° da Portaria n° 960/2022/GP ITCMPA.

III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando TCMPA, através do protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.773

Processo nº 015001.2022.1.000

Município: Benevides Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessada: Luziane de Lima Solon Oliveira Contador: Stelio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo SubProcuradora de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANALISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECISÃO UNÂNIME. Vistas, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Benevides, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira;

II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,







instituído pela Lei 7.368, de TPMCA 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- a) Multa de 200 (duzentas) UPFPA, com fulcra no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela Receita Realizada que foi registrada no e-Contas/Contabilidade/2022, que se trata de repasse de duodécimo, ou seja, pelas Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal para a Câmara que está em desconformidade;
- b) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do envio do Quadro Anual da Dívida;
- c) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela contabilização no código de natureza de despesas 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas, Histórico Padrão n° 21.031-Folha de Pagamento/Prefeito, no arquivo e-Contas/Contabilidade 2022, referente ao mês de janeiro, março e mês de abril que estão em desconformidade com o art. 88 da Lei n° 4.320/64 e IN n° 23/2021/TCMPA de 15112/2021;
- d) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) das obrigações patronais pela Unidade Gestora;
- e) Multa de 1000 (mil) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios;
- f) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;
- g) Multa de 500 (quinhentas) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não comprovação, no exercício financeiro de 2022, da adoção de ações relacionadas a implementação de medidas efetivas para redução de despesas com contratação temporária na UG Prefeitura Municipal, com indicativo de descumprimento de decisão do Conselheiro Relator quando da emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, tendo em vista o aumento da desproporcionalidade despesa com a composição do quadro de servidores.
- III. CIENTIFICAR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Seeretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Benevides para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando TCMPA, através do protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.801

Processo nº 108001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2022.

Responsável: Isvandires Martins Ribeiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de ÁGUA AZUL DO NORTE a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício de 2022, de responsabilidade do SR. ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas os seguintes valores:







1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;

2) 600 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.756.686,77 (um milhão setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 71,26 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

III. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de ÁGUA AZUL DO NORTE, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.802

Processo nº 027001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2022.

executivo de 2022.

Responsável: Jair Lopes Martins Relator: Conselheiro Sérgio Leão EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no art. 37, II, da LC Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA a APROVAÇÃO COM RESSALVA, das contas anuais do exercício financeiro de 2022, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Sr. JAIR LOPES MARTINS. II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF, c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 2) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM/PA, por impropriedades em procedimentos licitatórios;
- 3) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação. III. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.
- IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 45982







PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 01/2024/TCMPA, de 08 de fevereiro de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTER-DISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 559/2023/DIJUR, todos inseridos no PA202315157.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 08/02/2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 01/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que vinculam a função do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, em atendimento e conformidade com as disposições fixadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

Art. 2º. Para perfeita execução e cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o TCMPA, em relação ao que não for objeto de regulamentação própria, poderá aplicar regulamentos editados pela União, consoante disposto no art. 187 do citado diploma legal. §1º. O TCMPA poderá utilizar-se, no que couber, da regulamentação editada pelo Poder Executivo Estadual. §2º. Os regulamentos utilizados deverão ser indicados expressamente no edital ou no instrumento de contratação

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Para a condução da licitação e das contratações diretas, a Presidência do TCMPA designará Agente de Contratação com competências administrativas genéricas e compatíveis, para tomar decisões, acompanhar o trâmite dos processos, dar impulso ao procedimento licitatório e de contratação direta e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da contratação.

Parágrafo único. Poderá ser designado, ainda, Agente de Contratação para auxiliar na elaboração, coordenação e acompanhamento do Plano Anual de Contratação.

Art. 4º. O Agente de Contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive se manifestando sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

Parágrafo único. No tocante às contratações diretas a condução se inicia a partir da divulgação do aviso para





direta.



captação de propostas adicionais, quando ela ocorrer, e nas hipóteses de inexigibilidade e demais casos de dispensa a partir da justificativa de preços.

Art. 5º. A atuação e competência do Agente de Contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

Parágrafo único. Nos casos das contratações diretas, as atividades do Agente de Contratação findam com a publicação do ato que autoriza a referida contratação.

- **Art. 6º.** O Agente de Contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.
- **Art. 7º.** O servidor designado como agente de contratação, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I Ser servidor efetivo do quadro permanente da Administração Pública;
- II Que já tenham atribuições relacionadas às licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional;
- III Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil:
- IV Observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- **Art. 8º.** É possível a designação de mais de um Agente de Contratação, podendo, para cada titular, ser designado um suplente, que atuará em substituição àquele em caso de impossibilidade de atuação.
- **Art. 9º.** O Agente de Contratação atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.
- **Art. 10.** O Agente de Contratação, para o desempenho das funções essenciais à execução de suas atribuições, será auxiliado por Equipe de Apoio, podendo contar, ainda, com assessoramento jurídico, sob encargo da

Diretoria Jurídica e com o suporte da Controladoria de Controle Interno.

Parágrafo único. A Equipe de Apoio, quando da ausência de servidores aptos a prestá-lo, poderá ser objeto de contratação específica pela Administração.

- **Art. 11.** No caso de designação de servidores para atuarem na Equipe de Apoio serão, preferencialmente, efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas "II" e "III", do art. 7º, desta Resolução.
- **Art. 12.** A competência decisória sobre os atos do certame ou das contratações diretas, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no Agente de Contratação, respondendo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas decisões tomadas, salvo quando comprovadamente induzido a erro pela respectiva Equipe de Apoio.
- **Art. 13.** Quando adotada a modalidade Pregão, o Agente de Contratação será nomeado Pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao Agente de Contratação, sendo também auxiliado por Equipe de Apoio.
- Art. 14. Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação deverá ser substituído por Comissão de Contratação, a qual será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.
- **Art. 15.** Os membros da Comissão de Contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como a Equipe de Apoio.

Parágrafo único. Para a formação da comissão deverá ser observado o disposto no art. 11, desta Resolução.

Art. 16. Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento







licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por Comissão de Contratação, nos termos do art. 14, desta Resolução, e poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

Art. 18. É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- **b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 19. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público do órgão demandante ou de quaisquer órgãos da Administração, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 20. As vedações previstas nos artigos 18 e 19 desta Resolução se estendem a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 21. Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou

indiretamente, o Agente de Contratação, o Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação deverão observar as disposições do art. 14, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de Comissão de Contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

Art. 23. Na atuação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, quando se fizer necessário, assegurar-se-á o apoio da Diretoria Jurídica e da Controladoria de Interno do TCMPA para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente do TCM/PA, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 25. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 02/2024/TCMPA, de 08 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI FEDERAL № 14.133/2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares,







na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 559/2023/DIJUR, constante do PA202315158.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de **08/02/2024**.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 02/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes de atuação para gestão e fiscalização de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considerase:

I - GESTÃO DE CONTRATO: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao

setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

- II FISCALIZAÇÃO TÉCNICA: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;
- III FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;
- IV FISCALIZAÇÃO SETORIAL: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade;
- V FISCALIZAÇÃO PELO PÚBLICO USUÁRIO: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por um ou mais servidores ou equipe de fiscalização, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção das funções.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Seção I Da designação e regras gerais

Art. 3º. O Gestor de Contrato e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão ou









por quem ela delegar, para acompanhar e gerenciar a execução do contrato, nos termos deste regulamento, observados os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, através de Portaria.

- **Art. 4º**. Os fiscais de contratos e respectivos substitutos serão designados nos termos do art. 117 c/c art. 7° da Lei n° 14.133/2021, através de Portaria.
- §1º. Na designação do fiscal de contrato deverá ser considerada a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos pelo servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.
- **§2º**. Será facultada a contratação de terceiros para subsidiar ou assistir a fiscalização, supervisão e gerenciamento de contratos de acordo com a complexidade.
- §3º. A empresa ou o profissional contratado referida no parágrafo anterior assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- **§4º.** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.
- **§5º.** Para o exercício da função, o gestor, os fiscais e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação e suas respectivas atribuições.
- Art. 5º. Para a designação para as funções de que tratam esse regulamento, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Parágrafo Único: Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

Art. 6º. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Seção II Das atribuições

Subseção I Do Gestor do Contrato

- **Art. 7º.** O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
- I Conhecer a legislação aplicável ao objeto contratado, procedimento licitatório e instrumento contratual;
- II Conhecer o termo de referência/projeto básico, atentando para as questões mais sensíveis relativas à execução dos contratos sob sua responsabilidade;
- III Planejar, em conjunto com os fiscais, ações e rotinas necessárias ao acompanhamento dos contratos sob sua responsabilidade, tendo como parâmetro a especificidade técnica do objeto contratual a ser prestado pela contratada;
- IV coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, II e IV, do *caput* do art. 2º, dirimindo suas dúvidas e auxiliando-o(s) no desempenho de suas atribuições, bem como recomendando capacitação;
- V- acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;
- VI acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- VII acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- VIII coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização de contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;







- **IX** Proceder com a instrução processual no caso de necessidade de alteração contratual, observadas as disposições legais, de acordo com o normativo adotado no respectivo certame, devendo o setor demandante comprovar a superveniência do fato que gerou o pedido;
- **X** Proceder com a instrução processual nos casos sujeitos a rescisão do contrato, por perda do objeto ou conveniência do TCM/PA, colhendo a fundamentação do setor demandante, encaminhando à autoridade superior;
- XI coordenar a atualização contínua do relatório de riscos quando elaborado, durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- XII emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento:
- XIII realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 12, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; XIV tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso XIV. Prestar as informações que forem solicitadas pela Diretoria Jurídica e autoridades superiores, para apoio de demandas relacionadas às alterações contratuais ou judiciais atinentes aos contratos sob sua responsabilidade;
- **XV** Submeter a autorização da autoridade máxima do órgão, conforme previsto no edital e contrato, situações de subcontratação;

Subseção II Do Fiscal Técnico

- **Art. 8º.** Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
- I ter conhecimento do objeto e todos os serviços descritos no Projeto Básico e/ou no Termo de Referência e seus apensos, assim como, da legislação aplicável ao objeto contratado.

- II prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- III anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- IV emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- V informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- **VI** comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VII fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- **VIII** comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- **IX** participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 7º;
- X auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º; e
- XI realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 140 da Lei 14.133/2021, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- XII No surgimento de dúvida de ordem técnica, inerente aos serviços ou aos bens adquiridos, deve dirimi-las com o responsável que elaborou o projeto básico e/ou termo de referência, por intermédio de consulta informal ou por expediente escrito, nas hipóteses em que ensejarem a adoção de providências, observando, para cada hipótese, a complexidade da situação evidenciada.







XIII - Verificar se a autorização de compra ou a ordem de execução de serviços estão em conformidade com o cronograma de execução, estabelecidos no contrato administrativo, no Projeto Básico e/ou no Termo de Referência, exercendo rigoroso e permanente controle sobre tal cronograma.

XIV - Fiscalizar, de modo sistemático e continuado, o cumprimento das disposições do contrato administrativo, realizando as medições dos serviços de forma rigorosa, para que seja atestado estritamente o que foi executado.

XV - Recusar o recebimento de materiais fornecidos ou serviços prestados que se apresentem em desacordo com as especificações fixadas no contrato administrativo, no Projeto Básico e/ou no Termo de Referência.

XVI - Solicitar justificativa técnica na hipótese de solicitação pelo contratado de prorrogação de prazo, em razão do não cumprimento do cronograma de execução.

Subseção III Do Fiscal Administrativo

Art. 9º. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - ter conhecimento do objeto e todos os serviços descritos no Projeto Básico e/ou no Termo de Referência e seus apensos, assim como, da legislação aplicável ao objeto contratado.

II - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

 III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

V - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

VI - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 7º;

VII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 7º; e

VIII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 12º, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Subseção IV Do Fiscal Setorial

Art. 10. Caberá ao fiscal setorial do contrato o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

Seção III Da Fiscalização pelo Público Usuário

Art. 11. A fiscalização pelo Público Usuário é o acompanhamento da execução contratual por meio de pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Seção IV Recebimento provisório e definitivo

Art. 12. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais, técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 13. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os









indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

- §1º. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.
- **§2º.** As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO III DISPOSICÕES FINAIS

- **Art. 14.** O gestor do contrato e os fiscais técnicos, administrativo e setorial serão auxiliados pela Diretoria Jurídica e Controle Interno do Tribunal, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.
- **Art. 15.** Os fiscais de que tratam esta Resolução poderão compor equipe de planejamento das contratações sem comprometimento da segregação de funções de que trata o artigo 7º, §1º da Lei 14.133/2021.
- Art. 16. Poderão ser designados somente um gestor e um fiscal para atuarem no contrato, este último acumulando as atividades previstas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução na hipótese de insuficiência de servidores aptos para execução do *manus* fiscalizatório ou na hipótese de contratação de menor complexidade, assim entendidas como de baixo valor, de pronta entrega e pronto pagamento, ou aquelas onde não incidam obrigações acessórias.
- **Art. 17.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Administrativa com apoio da Diretoria Jurídica.
- **Art. 18.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 03/2024/TCMPA, de 08 de fevereiro de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, EM ATENDIMENTO AO ART. 20, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das

atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual deve observar precipuamente os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 20, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 14.133,

instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 560/2023/DIJUR, constante do PA202315159







CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 08/02/2024.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa** nº03/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que vinculam o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, em atendimento ao art. 20, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução Administrativa, considera-se:
- I BEM DE CONSUMO: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- **b) fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; e/ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- II BEM DE LUXO: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; e/ou
- d) requinte.

- **III BEM DE QUALIDADE COMUM:** bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- IV ELASTICIDADE-RENDA DA DEMANDA: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

- **Art. 3º.** O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:
- I relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos, como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais:
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- **Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput. do art. 2º:
- for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

- **Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.
- **Art. 6º.** As unidades de contratação, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano Anual de Contratações de que trata o inciso VII do *caput*, do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do









disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. A Presidência do TCMPA poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente do TCMPA, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 9º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 04/2024/TCMPA, de 08 de fevereiro de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA), DE QUE TRATA A LEI FEDERAL № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as

diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO as disposições do inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que orienta a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, do Decreto Federal nº 10.947/2022 e Decreto Estadual nº 2.227/2022;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 558/2023/DIJUR, todos inseridos no PA202315155.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de **08/02/2024**.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 04/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que vinculam a elaboração e formalização do Plano de Contratações Anual (PCA), em atendimento e conformidade com as disposições fixadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

Seção II Das Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução Administrativa, considera-se:

I - Autoridade competente: o agente público com poder de decisão, indicado formalmente como responsável por







autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito deste Tribunal de Contas;

- II Unidade Requisitante: o agente ou a unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- III Área técnica: o agente ou a unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- IV Documento de formalização de demanda (DFD): o que fundamenta o Plano de Contratações Anual, em que a área Requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- V Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que este Tribunal de Contas planeja contratar no exercício subsequente ao da sua elaboração;
- VI Setor de Planejamento das Contratações: a unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito deste Tribunal de Contas;
- VII Calendário de Contratações: documento que estabelece a ordem cronológica das contratações, considerando a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O documento de formalização de demanda, previsto no inciso IV, poderá ser substituído por outro instrumento para levantamento das necessidades da Administração hábil a subsidiar a elaboração do PCA elaborado de forma conjunta pelas unidades requisitantes e áreas técnicas.

Seção III

Do Planejamento e Gerenciamento de Contratações

- **Art. 3º.** O PCA será elaborado em ferramenta informatizada pública ou privada, observados os procedimentos estabelecidos nessa norma ou manuais elaborados pela Diretoria Jurídica.
- **Art. 4º.** A Diretoria de Administração (DAD) deverá requerer, por meio de termo de acesso, a liberação de uso para Utilização da Plataforma do Poder Executivo Estadual ou ainda a liberação de uso do sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações (PGC),

integrante da Plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração do seu Planejamento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização e operacionalização da ferramenta eletrônica pública ou privada, o Plano de Contratações Anual será materializado em planilha de Excel, sendo as DFDs e respectivas planilhas encaminhadas por correio eletrônico, utilizando como referência a série histórica de contratações do órgão, para o estabelecimento do preço estimado, podendo, ainda, ser utilizado como referência as contratações similares, com as devidas correções quando couber.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 5º. A elaboração do PCA tem como objetivos:
- I racionalizar as contratações das unidades, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- III subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV evitar o fracionamento de despesas; e
- **V** sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo institucional, fomentando a economia e incrementando a competitividade.

Parágrafo único. Fica estabelecida a obrigatoriedade da elaboração do PCA a partir do exercício de 2024, para vigência em 2025.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Seção I Dos Procedimentos

- **Art. 6º.** Para elaboração do PCA, o Requisitante preencherá o documento de formalização de demanda, ou outro documento/instrumento elaborado nos termos do parágrafo único do art. 2º, com as seguintes informações:
- I justificativa da necessidade da contratação;







- II descrição sucinta do objeto;
- **III** quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- **IV** estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- **V** indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades;
- VI grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- **VII** indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- **VIII** nome da área Requisitante ou técnica, com a identificação do responsável;
- **IX** indicação dos contratos cuja vigência se estendem por todo o exercício subsequente;
- **X** indicação dos contratos cuja vigência se encerra no exercício subsequente, mas que não serão renovados.
- **XI** indicação dos contratos cuja vigência se encerra no exercício subsequente, mas que serão renovados.
- §1º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será observado, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Estadual e, subsidiariamente, do Governo Federal.
- **§2º.** Na impossibilidade de utilização de catálogos padronizados de itens referidos no parágrafo anterior, poderá o órgão responsável pela elaboração do Plano fazê-lo considerando grupo de itens.
- §3º. Cada Unidade Requisitante do TCMPA deverá enviar à Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações (DGPC) o documento de formalização das demandas ou outro documento/instrumento elaborado, nos termos do parágrafo único do art. 2º, até 15 de abril do ano de elaboração do PCA.
- **§4º**. As requisições elaboradas e enviadas na forma preconizada por este artigo, uma vez integradas no PCA do TCMPA, terão vigência no exercício financeiro seguinte ao de sua formulação.

Seção II Das Exceções

Art. 7º. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de

- suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- II a hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III Da Consolidação

- Art. 8º. A Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações (DGPC) será responsável pela consolidação das demandas encaminhadas pelos Requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:
- I agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no art. 3º desta Resolução Administrativa; e
- III elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- **§1º.** Para elaboração do calendário referido no inciso III deverá ser observado o prazo estimado de tramitação do processo de contratação, considerando para tanto o tipo, a complexidade do objeto e o seu volume.
- **§2.º** A Diretoria de Administração concluirá a consolidação do PCA, com apoio do Núcleo de Planejamento e Transparência (NPT), até o dia 30 de junho de cada ano e o encaminhará para a aprovação da autoridade competente.
- §3º. O NPT pode ser chamado a apoiar em qualquer fase da elaboração do PCA.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 9º. Até 15 de junho do ano de elaboração do PCA, o Presidente do TCMPA aprovará as contratações nele previstas.

Parágrafo único. O Presidente do TCMPA poderá reprovar itens do PCA, ou devolvê-los à Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações (DGPC), se necessário, para adequações, a serem feitas pelas áreas requisitantes







ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 10. O PCA será disponibilizado no prazo de até 15 (quinze) dias no Portal Nacional de Contratações Públicas, após aprovação da Presidência do TCMPA, observado o disposto no art. 9º desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Na impossibilidade sistêmica de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, o PCA aprovado será publicado no Portal da Transparência e no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO, EXCLUSÃO OU REDIMENSIONAMENTO DO PCA

- **Art. 11.** Durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:
- I no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração, para a sua adequação à proposta orçamentária deste Tribunal de Contas, encaminhada ao Poder Legislativo Estadual;
- II na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 12. Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O PCA atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no prazo de até 15 (quinze) dias no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 9 desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Seção I Da Compatibilização da Demanda

Art. 13. A Diretoria de Administração verificará se as demandas encaminhadas constam no PCA, anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem no PCA ensejarão a sua revisão, caso, justificadas, observado o disposto no art. 12 desta Resolução Administrativa.

Art. 14. As demandas constantes no PCA serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações (DGPC), com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, conforme previsto no inciso V do art. 6º desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. As demandas formalizadas serão acompanhadas de instrução processual e observarão o calendário de contratação de que tratam o inciso III e o parágrafo primeiro do art. 8º desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15.** Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas, quanto aos motivos de sua não consecução, e, caso, consideradas necessárias, serão incorporadas ao PCA do ano subsequente
- **Art. 16.** A Diretoria Administrativa poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto nesta Resolução ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.
- **Art. 17.** Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005; a Lei Federal nº 8.666/1993; a Lei Federal nº 10.520/2002 e a Lei Federal nº 12.462/2011, observarão o disposto nesta Resolução Administrativa.
- **Art. 18.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.







RESOLUÇÃO ADMINSTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 06/2024/TCMPA, de 08 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 15/2023/TCMPA, DESTINADA À IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 147, 148 e 210, do Regimento Interno do

TCMPA (Ato nº 23), por intermédio desta Resolução

Plenária, de cumprimento obrigatório, e;

CONSIDERANDO que o TCMPA disciplinou o funcionamento dos seus serviços auxiliares, por intermédio da Resolução Administrativa nº 15/2023/TCMPA, de

15/06/2023, em substituição ao antecedente regulamento fixado pela Resolução Administrativa nº 001/2021/TCMPA;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas administrativas evidenciadas pela Comissão Técnica Interdisciplinar de Implementação da Novo Lei de Licitações e Contratos, instituída no âmbito do TCMPA, que aponta a necessidade de criação de um novo setor, vinculados aos serviços auxiliares, visando assegurar o melhor planejamento das licitações e contratações.

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada, conjuntamente, pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, e pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 565/2023/DIJUR, que integram o PA202315166.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e

submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 08/02/2024.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 06/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V, no artigo 33, da Resolução Administrativa nº 15/2023/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

V – Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações;

Art. 2º. Fica acrescida a Subseção IV - Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações e o seu art. 36-A, na Seção III – Das Atribuições, prevista no CAPÍTULO VI – DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD, com a seguinte redação:

Subseção IV

Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações

Art. 36-A. Competem, à Divisão de Gestão de Planejamento das Contratações, as seguintes atribuições:

I - elaborar o calendário do processo de elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC), definindo os prazos para cada etapa do processo de planejamento;

 II - orientar os órgãos com relação à elaboração do PAC, esclarecendo potenciais dúvidas quanto a essa etapa de planejamento;

III - consolidar as informações finais e elaborar o calendário de contratações centralizadas do próximo exercício:

 IV - indicar as potenciais compras e contratações compartilhadas a serem efetivadas no exercício seguinte pelos órgãos;

V - monitorar a execução do PAC.

VI - emitir instruções quanto ao planejamento e gerenciamento de contratações dos órgãos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VII - gerenciar e executar o Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mediante processos licitatórios autorizados pela autoridade competente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o uso do Sistema de Registro de Preços, para prover as necessidades dos órgãos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;







VIII - promover a capacitação dos órgãos quanto ao planejamento e elaboração do Plano de Compras Anual dos Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IX - estabelecer os meios e critérios para a coleta de demandas dos órgãos, visando a elaboração do Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; X - determinar aos órgãos a correção da demanda definida nas Intenções de Registro de Preços que decorram do Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quando as mesmas se mostrarem incompatíveis com o planejamento orçamentário e/ou execução em anos anteriores;

XI - arbitrar a demanda dos órgãos nas Intenções de Registro de Preços que decorram do Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quando estes não encaminharem a demanda ou não a corrigirem, conforme determinação da Seção de Gestão de Planejamento Das Contratações;

XII - autorizar a realização de licitação ou a utilização do Sistema de Registro de Preços, com ou sem a possibilidade de adesão à ata, pelos órgãos para objetos previstos nos planos de contratações anuais, no limite necessário para suprir a demanda, mediante justificativa do órgão solicitante, demonstrado que o atendimento de sua demanda foi parcial ou integralmente inviabilizado pelo Registro de Preços realizado pela Seção de Gestão de Planejamento Das Contratações ou pela não efetivação do Registro de Preços; e

XIII - gerenciar eventual solução tecnológica que tenha por finalidade a informatização dos procedimentos de elaboração, consolidação e execução do Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como disciplinar a sua respectiva utilização pelos órgãos.

Art. 3º. Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições constantes na **Resolução Administrativa nº 15/2023/TCMPA**.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de fevereiro de 2024.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - PLENO

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 26/02/2024 a 01/03/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 017001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). João Nelson Pereira Magalhães (01/01 a 19/12) e Sr(a). Nadson Francisco Guimarães Monteiro (20/12 a 31/12)

Origem: Prefeitura Municipal / BRAGANCA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogados: Drs. Sábato G. M. Rossetti — OAB/PA nº 2.774; Francisco Brasil Monteiro Filho — OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração juntada ao processo.

02) Processo nº 045001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Adiel Moura de Souza

Origem: Prefeitura Municipal / MELGACO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

03) Processo nº 049001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Sérgio Murilo Santos Guimarães

Origem: Prefeitura Municipal / MUANA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 052001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Ely Marcos Rodrigues Batista Origem: Prefeitura Municipal / OEIRAS DO PARA









Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 065001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Paulo Henrique da Silva Gomes

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 065001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Paulo Henrique da Silva Gomes

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 065001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Paulo Henrique da Silva Gomes

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 096002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Denis Alves dos Santos

Origem: Câmara Municipal / OURILANDIA DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

09) Processo nº 009407.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Marta Melo Machado

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

AUGUSTO CORREA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador(a): Sr(a). Sergio Roberto

Rodrigues Lima

10) Processo nº 009397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Paula Dieny Sousa de Oliveira (de 01/01 a 06/01) e Sr(a). Gelziclene Nogueira da Penha Araújo (de 07/01 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / AUGUSTO CORREA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Sergio Roberto

Rodrigues Lima

11) Processo nº 044213.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ideval da Silva Velasco

Origem: Fundo Municipal de Educação / MARAPANIM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

12) Processo nº 137225.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Eny Leite Cardoso Pinheiro

Origem: FUNDEB / MARITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

13) Processo nº 061420.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Paulo Henrique Ribeiro da Costa**Origem: Fundo Municipal de Educação / PRIMAVERA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

14) Processo nº 018317.2017.2.000

Responsável: Sr(a). **Carlos Elvio das Neves Paes** Origem: Fundo Municipal de Educação / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Daniel César Dias Albim -

Contador

15) Processo nº 052493.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francinei Andrade Amaro









Origem: FUNDEB / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos -

Contador

16) Processo nº 052494.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Francinei Andrade Amaro

Origem: Fundo Municipal de Educação / OEIRAS DO PARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos -

Contador

17) Processo nº 108340.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Sandro Lúcio Novato

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / AGUA

AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

18) Processo nº 045233.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Eder Vaz Ferreira

Origem: Fundo Municipal de Educação / MELGACO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim

Santos

19) Processo nº 058407.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Elias da Silva Saraiva

Origem: FUNDEB / PORTEL

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Romulo Victor de Lima Melo

20) Processo nº 031325.2022.2.000

Responsável: Sr(a). João da Cruz Teixeira de Souza

Origem: Secretaria de Educação, Cultura e Desportos /

GURUPA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). William Farias da Costa

21) Processo nº 123203.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Julio Eliton Lima Guimaraes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SANTA LUZIA DO

 $P\Delta R\Delta$

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 087409.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Fabio Tomaz Queiroz

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural /

XINGUARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 087400.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Yaparaguassu Goiano Remigio Moreira** (01/01 a 21/06) e Sr(a). Fa**bricio Moura Araujo**

(22/06 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / XINGUARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

24) Processo nº 016422.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Michel Assad

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / BONITO Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Ismael Moraes da Costa (01/09/2021 à 31/12/2021) e Sr(a). Vinicius Nazareno

Garcia de Lima (04/01/2021 à 31/08/2021)

25) Processo nº 113409.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Ieda Maria Dos Santos Sousa**









Origem: Fundeb / ELDORADO DO CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

26) Processo nº 113005.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Elis Regina Chaves Da Silva

Origem: Fundo Municipal De Assistência Social /

ELDORADO DO CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

27) Processo nº 113004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Etiene Maria Da Costa Santos (01/01/2019 até 22/01/2019), Sr(a). Valdinar Lopes Da Silva (23/01/2019 até 17/11/2019) e Sr(a). André Castro De Almeida (18/11/2019 até 31/12/2019).

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ELDORADO DO

CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

28) Processo nº 093279.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Valterli Almeida De Lima

Origem: Fundo Municipal de Educação / GARRAFAO DO

NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

(Contador)

29) Processo nº 115425.2021.2.000

Responsável: Sr(a). **Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO / FUNDEB /

IPIXUNA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Gleidson Rodrigues Alves

30) Processo nº 046247.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **Alex Humberto Gonçalves de Oliveira** Origem: Fundo Municipal de Educação / MOCAJUBA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Jose Augusto Rufino de Sousa

31) Processo nº 064224.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Eilla Ramalho de Deus

Origem: Fundo Municipal de Saúde / RONDON DO PARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos e

Sr(a). Maria Edinazella de Rocha

32) Processo nº 064233.2017.2.000

Responsável: Sr(a). **Geane Aparecida de Azevedo Rocha** Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

Adolescente / RONDON DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos e

Sr(a). Maria Edinazella de Rocha

33) Processo nº 122375.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Luisa Valente de Matos de Moraes

Origem: Fundeb / SANTA BARBARA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Claudio Pinto Alves

34) Processo nº 084440.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Irene Elias Rodrigues

Origem: FUNDEB / TUCURUI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão









Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce Rosa Pereira

35) Processo nº 129419.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Cinthia Magali Moreira Hoffmann

Origem: Fundo Municipal De Meio Ambiente e Turismo /

VITORIA DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). José Nazareno de Araújo

Júnior

36) Processo nº 014176.2021.2.000

Responsável: Sr(a). André Luiz Barbosa da Cunha

Origem: BELEMTUR - Companhia de Turismo de Belém /

BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Franscisca Leidiane de Araújo

da Silva

37) Processo nº 014614.2022.2.000

Responsável: Sr(a). ANA CAROLINA QUEMEL DE **ANDRADE**

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNVENTUDE

ESPORTE E LAZER - SEJEL / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). ALEXANDRA ALVES ROCHA

DA SILVA

38) Processo nº 122371.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Luisa Valente de Matos de

Moraes

Origem: Secretaria Municipal de Educação / SANTA

BARBARA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Claudio Pinto Alves

(Contador)

39) Processo nº 1.030002.2019.2.0002

Responsável: Sr(a). Djalma Pereira de Souza

Origem: Camara Municipal / FARO

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinario

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Rose Merly Maceio de Freitas

Abreu

40) Processo nº 1.115406.2018.2.0003

Responsável: Sr(a). Lidiane Feitosa da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IPIXUNA DO PARA

Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Judith Harumi de Lacerda

Tsuchiya

41) Processo nº 201806052-00

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Cameta

Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão nº 32.199,

publicado no D.O.E. de 11.06.2018

Exercício: 2008

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Sâmia Hamoy Guerreiro

(OAB-PA 20176)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 20/02/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 45975

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 023/2024

PROCESSO Nº 1.045002.2018.2.0012

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS

EXERCÍCIO: 2018









ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 045002.2018.2.000 ACÓRDÃO № 38.004, DE 18/02/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 023/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 2 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.004, de 18/02/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45978

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO № 1.032005.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

IGARAPÉ-AÇU/PA

INTERESSADO: GABRIELA SIMÕES DOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 021/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: **R\$ 457,82** (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 19/03/2024; 19/04/2024; 19/05/2024; 19/06/2024; 19/07/2024; 19/08/2024; 19/09/2024; 19/10/2024; 19/11/2024; 19/12/2024; 19/01/2025; 19/02/2025; 19/03/2025; 19/04/2025; 19/05/2025; 19/06/2025; 19/07/2025; 19/08/2025; 19/09/2025 e

19/10/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 20/02/2024.

Belém, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45976

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 114001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Responsável: ANTONIO PEGO

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONCA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO PEGO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 19/02/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º,









inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 114001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob O 114001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO PEGO, Prefeito Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ – PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma

Belém, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 114001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Responsável: ANTONIO PEGO

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2016

regimental.

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Pego, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo

e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 19/02/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 114001.2016.1.000), objetivando









seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob Ο 114001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO PEGO, Prefeito Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ – PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 45974

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.002001.2022.2.000 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município de Acará

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o n.º 4022022001, na qual se alega a existência de cláusulas restritivas no Pregão Eletrônico nº. 001/22-FME-SRP, realizado pelo Prefeitura do Município de Acará, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes.

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria constatou também que o certame não estava incluído no Mural de licitações, o que motivou a cientificação do Prefeito do Município de Acará, por meio da Notificação nº. 09/2022/3ª Controladoria, a fim de que apresentasse manifestação sobre os seguintes quesitos: "1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 4022022001; 2 – O processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2022 – foi

realizado? Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado? 3 – No Pregão Eletrônico nº 001/2022 houve inabilitação? Em caso positivo, qual a motivação? 4 – Ocorreu desclassificação de propostas? Em caso positivo, qual a motivação elencando as empresas penalizadas; 5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio; 6 – Houve recursos no Pregão Eletrônico nº 030/2021? Em caso positivo, qual sua conclusão?".

Em resposta, o ordenador informa que a Prefeitura procedeu à anulação do certame em questão, com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.666/1993. Encaminhou também, comprovantes de publicação do aviso de fracasso da licitação na imprensa local (Jornal da Amazônia), no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União.

Por meio da Informação nº. 30/2023 — 3ª CONTROLADORIA/TCM, a 3ª Controladoria constatou que, embora, após a defesa o gestor, tenha procedido à inserção parcial do certame no Mural de Licitações, não apresentou os seguintes documentos: ausência da publicação do extrato de convocação dos interessados, descumprindo o Art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02; e não enviou documento comprobatório das razões de tal procedimento, nos termos do art. 492 e art. 383 da Lei nº 8.666/03.

Embora o não encaminhamento dos documentos citados, a esta Corte de Contas, ensejem a cominação de multa, nos moldes do art. 698, inciso II, "a", c/c art. 700, parágrafo único, do RITCM/PA, a comprovação de anulação do procedimento licitatório sob berlinda, implica na objeto desta demanda, ante a modificação das condições de fato e de direito que a motivaram, de modo que prestação jurisdicional já não lhe será mais útil.

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos. Proceda-se à publicação desta decisão.

Belém – Pa, 16 de fevereiro de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45980









DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 202104006-00 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município do Acará

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o n.º 15062021007, na qual se alega irregularidade no Pregão Eletrônico nº 022/2021, realizado pela Prefeitura do Município de Acará, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes. É dito na Demanda que a data do início da entrega das propostas se encerrou conforme site www.comprasgovernamentais.gov.br, antes mesmo da data marcada para início da sessão pública de entrega fixada no Edital.

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria constatou que o certame não estava incluído no Mural de licitações, o que motivou a cientificação do Prefeito do Município de Acará, por meio das Notificações nº. 085/2021/3ª CONTROLADORIA, para que: "1 — Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 15062021007; 2 — Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria".

Em resposta, o ordenador sustenta, em suma, que as etapas do procedimento licitatório seguiu o que prescreve o Decreto Federal nº 10.024/19. Explicou ainda, que o Pregão seria realizado para complementar outro certame, cujo planejamento restou prejudicado ante as consequências das situações de emergência em saúde pública causada pela COVID-19. Alegou, por fim, que os itens objeto desta licitação foram incorporados ao Pregão nº 039/2021, certame realizado posteriormente. da Informação nº. 803/2021/39 meio CONTROLADORIA/TCM, a 3º Controladoria constatou que no Mural de Licitações não consta documento relativo à anulação do Pregão Eletrônico nº 022/202, encaminhando os autos para deliberação desta Conselheira.

A Assessoria de meu Gabinete constatou que, em 03/03/2023, o Termo de Anulação do certame foi incluído no Mural de Licitações, no qual o ordenador alega que "as quantidades dos itens previstos no instrumento convocatório e orçados pela Administração Municipal de Acará para o respectivo Processo Licitatório não é

suficiente para compor os Kits de Merenda Escolar, haja vista que constam apenas 05 itens", bem como, "sendo o procedimento administrativo em tela fundamentado em razão do interesse público e tendo-se constatado vícios insanáveis no Termo de Referência Anexo - I do edital, é incontestável proceder à anulação (...)".

A seguir, verifica-se Extrato do Mural de Licitações em que consta o Termo de Anulação:

A comprovação de anulação do procedimento licitatório sob berlinda implica a perda do objeto desta demanda, ante a modificação das condições de fato e de direito que a motivaram, de modo que prestação jurisdicional já não lhe será mais útil.

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos. Proceda-se à publicação desta decisão.

Belém – Pa, 16 de fevereiro de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 45981

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 142/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA

(Processo n º 202032754-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Odair José Farias Albuquerque**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, I da LOTCM e 75, II e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Odair José Farias Albuquerque, atual Prefeito do Município de Terra Santa, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo máximo de 15









(quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 759/2023-NAP/TCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45883

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 139/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (201931895-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1147/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45950

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 140/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (201931893-00)

(Processo n = (201931893-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência

do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1148/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45954

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 144/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (201932482-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1155/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45957

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 159/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA

(Processo n º (202031721-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos









Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1220/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45960

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 160/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (202031719-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 1218/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45964

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 161/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (202031720-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1219/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45967

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 136/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCM/PA

(Processo n º 201930918-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c §3º do art. 654 do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas/MPCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45900

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 30/2023/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo n º 1.046002.2023.2.0002)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Carlos Alberto Rodrigues Caldas.









A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, III e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 32, III, b do LOTCM e art. 677, §2º e §3º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Carlos Albertino Rodrigues Caldas, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mocajuba, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 436/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45926

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 20/2024/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201932852-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Homero Ryan de Brito Neves.**

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º, 64, §§ 2º e 4º do LOTCM e art. 654, § 2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Homero Ryan de Brito, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45909

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 21/2024/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131969-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º, 64, §§ 2º e 4º do LOTCM e art. 654, § 2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas/MPCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45913

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 021/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131969-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º, 64, §§2º e 4º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua - IPMA, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER DO MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45930

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 035/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131997-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Erica Amorim Vaz.**









A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim Vaz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistênci aSocial do Município de Afuá - IMPAS, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie O solicitado Parecer 339/2023/NAP/TCM, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45933

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 094/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (1.140002.2021.2.0005-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Gilmar Freitas da Silva.**

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, III e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1 º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Gilmar Freitas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Placas, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER DO MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45936

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 100/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (202130149-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie 0 solicitado no **PARECER** 1040/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45939

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 101/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (202032200-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1295/2023/NAP/TCMPA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45943

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 102/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (202031036-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.









A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1294/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45946

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 039/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201930897-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Dieggo Costa da Fonseca**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75,I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Dieggo Costa da Fonseca, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeira do Piriá - IPASECAP, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 724/2023/NAP/TCMPA e Parecer do MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45861

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 042/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201930954-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, l e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público/MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45867

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 035/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131997-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Frica Amorim Vaz

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim Vaz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 339/2023-NAP/TCM, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45874







cláusulas do Contrato Original.



TORNAR SEM EFEITO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930893-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MARABÁ

MUNICÍPIO: MARABÁ

TORNAR SEM EFEITO a publicação da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS, publicada na Edição nº 1589, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA na página 08 do dia 08 de novembro de 2023.

Para julgamento ordinário. Belém 21 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 45977

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201932274-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MARABÁ

MUNICÍPIO: MARABÁ

TORNAR SEM EFEITO a publicação da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS, publicada na Edição nº 1589, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA na página 09 do dia 08 de novembro de 2023.

Para julgamento ordinário. Belém 21 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 45979

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO **PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 069/2022** celebrado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa NAVEDEV
SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n°

18.322.564/0001-06, com sede e foro na Rua Paulo J. Buso, n° 247, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 82.410-260.

DO OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, para a conclusão dos serviços elencados na cláusula quarta, a contar de 13 de dezembro de 2023 a 12 de dezembro de 2024.

DO VALOR: O saldo financeiro do presente termo aditivo corresponde a R\$ 46.410,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais);

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.126.1454-8741, Fonte: 1500000001 e Elemento de Despesa: 339040.57. DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O presente aditivo é fundamentado na cláusula quinta, item 5.1 do contrato n° 069/2022, nos termos do § 1º, III do art. 57, da Lei Federal 8.666/93.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

DO FORO: Da cidade de Belém. Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: Belém, 12 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45983

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0121 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS

MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas

atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 001/2022/TCMPA, publicado no DOE n° 35.208, de 05/12/2022;

CONSIDERANDO a Homologação do Resultado Final, concretizada nos termos da Portaria nº 0617/2023/DGP/TCMPA, de 04/07/2023, devidamente publicada no DOE/PA e DOE/TCMPA de 05/07/2023;

CONSIDERANDO que conforme os termos do citado Concurso Público, as vagas fixadas no Edital são de provimento imediato, e da data de apresentação da documentação dos(as) candidatos(as) é fixada a posse;

CONSIDERANDO o pedido de final de fila do candidato **RODRIGO BARROS FERREIRA**, classificado em 14º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área Contábil - Ampla concorrência, em 16/02/2024;







RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. **ARIELLA MARANGOANHA MAKAREM**, classificada em 15º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área Contábil - Ampla concorrência, para tomar posse, no dia 01/03/2024 (sexta-feira), às 09h00, na Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, localizado à Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo, Belém/PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA № 0122 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 001/2022/TCMPA, publicado no DOE nº 35.208, de 05/12/2022;

CONSIDERANDO a Homologação do Resultado Final, concretizada termos Portaria 0617/2023/DGP/TCMPA, de 04/07/2023, devidamente publicada no DOE/PA e DOE/TCMPA de 05/07/2023;

CONSIDERANDO que conforme os termos do citado Concurso Público, as vagas fixadas no Edital são de provimento imediato, e da data de apresentação da documentação dos(as) candidatos(as) é fixada a posse;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração do servidor EVANDRO AMORIM LELIS, Mat. 500001050, Auditor de Controle Externo - Área Jurídica - Ampla concorrência, através da Portaria nº 0071/2024, de 31/01/2024, publicada no DOE/TCMPA nº 1649, de 09/02/2024;

RESOLVE:

CONVOCAR o Sr. DANIEL CARDOSO ZAHLOUTH, classificado em 21º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área Jurídica - Ampla concorrência, para tomar posse, no dia 01/03/2024 (sexta-feira), às 09h00, na Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, localizado à Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo, Belém/PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA





















